# DELIBERAÇÃO AC00 - 2388/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3866/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1568181 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REPRESENTAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **DENUNCIANTE** | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – SUPOSTO SOBREPREÇO – EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – POSSÍVEL LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – INSPEÇÃO *IN LOCO* – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES– ARQUIVAMENTO.**

A constatação por equipe de fiscalização de inexistência de indícios de sobrepreço, devido à diferença na especificação da execução dos serviços, e considerando também o efeito inflacionário que impactou a segunda contratação, afasta a consideração de ocorrência de irregularidade.

Para os serviços de limpeza pública, é facultado ao administrador, diante do caso concreto, verificar a necessidade de contratar profissional técnico na área sanitária, competente para exercer as atividades de supervisão e coordenação.

Os requisitos técnicos devem, conforme dispõe a Constituição Federal, ser limitados àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ausência de comprovação de ilícito enseja o arquivamento da representação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Representação apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, em razão de possível ocorrência de irregularidades Pregão Presencial nº 023/2014 realizado pelo município de Novo Horizonte do Sul, no exercício de 2014; que culminou na contratação da empresa Ivo Silva Alves – ME, porquanto não restaram irregularidades a serem comprovadas neste processo; bem como **encaminhamento** de cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça e ao titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema; e **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/3866/2015) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, senhor HUMBERTO DE MATOS BRITTES, em razão da possível ocorrência de irregularidades na contratação da empresa IVO DA SILVA ALVES-ME inscrita no CNPJ sob n. 17.466.818/0001-05, pelo município de Novo Horizonte do Sul – MS, no exercício financeiro de 2014, para prestação de serviços relativos à manutenção, conservação e limpeza das ruas e logradouros públicos, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 27/1ªPJIv/2014.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu PARECER PAR – 4ª PRC – 13537/2018 opinando pelo arquivamento da Representação, em face de sua improcedência.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto desta representação era: (i) o suposto sobrepreço verificado na contratação da empresa IVO SILVA ALVES ME, para a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza das ruas e logradouros públicos, no valor de R$ 134.400,00, para 6 meses de serviços; e, (ii) a possível limitação da concorrência devido a exigências de habilitação.

Após a realização de inspeção, a equipe de fiscalização, da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, verificou que, entre as contratações realizadas, não foi encontrado indícios de sobrepreço, devido à diferença na especificação da execução dos serviços, nestes termos:

> Assim, em relação ao possível sobrepreço do procedimento licitatório realizado pela municipalidade de Novo Horizonte do Sul, Pregão Presencial nº 023/2014, que culminou na contratação da empresa Ivo Silva Alves – ME, Processo TCE nº10271/2014, constatou-se que a área de limpeza abrangia um total de 99.966,29m$^2$, conforme fl. 8 (TC/10271/2014). No Termo de Referência, em sua planilha de composição de custos Anexo X fl. 66 (TC/10271/2014), a quantidade de postos de serviços solicitada foi de cinco.
>
> Ao se analisar o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 005/2009 (TC/1637/2009), em seu Termo de Referência – Anexo I – Memorial Descritivo (fls. 26 TC/1637/2009), a quantidade correspondente exigida na época foi de 3.

> Desta forma, esta Inspetoria entende que, no mérito, a questão de sobrepreço não deve prosperar, tendo em vista que as necessidades da Municipalidade aumentaram de 2009 para 2014, conforme pode ser concluído após a análise detalhada dos termos de referência e demais anexos das licitações empreendidas pela municipalidade.

Dessa forma, pelo fato de que houve alteração quantitativa nas contratações, e considerando também o efeito inflacionário que impactou a segunda contratação, entendo que não ficou caracterizada a existência de sobrepreço.

Do mesmo modo, sobre as exigências de habilitação previstas no edital, não foi observada nenhuma irregularidade.

Conforme o edital do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2014, (fls. 38-66, TC/10271/2014), era necessário à apresentação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, e de qualificação técnica.

Para a habilitação técnica era preciso à apresentação do registro da empresa no CREA ou CAU, e possuir no quadro funcional profissional com graduação ou especialização na área sanitária, com a comprovação de vínculo empregatício.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade desses requisitos de qualificação técnica, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Dessa maneira, para os serviços de limpeza pública, como este que o Município estava contratando, é facultado ao administrador, diante do caso concreto, verificar a necessidade de contratar profissional técnico na área sanitária, competente para exercer as atividades de supervisão e coordenação.

Esses requisitos técnicos devem, conforme dispõe a Constituição Federal[1], ser limitados àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, em razão da não comprovação de qualquer irregularidade o presente

[1] Art. 37. (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:
>
> I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:**
>
> a) encerrará a instrução processual;
>
> b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;”
>
> c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso. (grifei)

Destarte, pelas razões expostas, e como não foi comprovada a ocorrência de qualquer irregularidade, o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

**a**) **ARQUIVAMENTO** da Representação, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto, não restaram irregularidades a serem comprovadas neste processo.

**b**) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça e ao titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema;

**c**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação, encaminhamento de cópia ao Procurador-Geral de Justiça e ao titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema e suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM